



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 020.292/2007-8</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Fundo Nacional de Saúde e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária. <b>RECORRENTE:</b> Maria José da Silva Moreira, na condição de Associada da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MAAC (R003 – Peças 135, 136 e 137). <b>PROCURAÇÃO:</b> Peça 138.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2555/2012 (Peça 17, p. 15/17). <b>COLEGIADO:</b> 2ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial. <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7.2.

### 2. EXAME PRELIMINAR

<b>2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
<b>2.2. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.2.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?  Data de notificação da deliberação: <b>Não há*</b> . Data de protocolização do recurso: <b>22/11/2012</b> (Peça 137, p. 1).  *Não há que se falar em análise de tempestividade do recurso ante a absoluta ilegitimidade e ausência de interesse da recorrente.	-
<b>2.2.2.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-
<b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?  Acerca da legitimidade da recorrente cabem algumas ponderações para o deslinde da questão.  No tocante a legitimidade, a Sra. Maria José da Silva Moreira afirma que quanto “ao <b>pressuposto subjetivo</b> , convém destacar que o interesse jurídico da presente habilitação deriva da detenção de integrar a diretoria da MAAC (doc. 02) quando da subscrição do Convênio nº 5409/2004, ter integrado a Comissão de Licitação (doc. 03), sendo esta objeto da presente Tomada de Contas Especial, bem como pelo fato de ser associada da MAAC (doc 4)” – peça 135, p.2  Não obstante a alegação da Sra. Maria José da Silva Moreira, observa-se apenas documentos pessoais da mesma como sócia do MAAC acostados ao recurso (páginas 32-33).  De forma diversa da mencionada pela pleiteante, entende-se que na condição de associada da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, ela não detém legitimidade para contraditar nos presentes autos. Veja que a pessoa jurídica tem em seu representante legal a pessoa legalmente estabelecida para defesa de seus interesses, tal legitimação não se estende a todo e qualquer associado.  Admitir a Sra. Maria José da Silva Moreira Santos como legitimada significa	NÃO



<p>dizer que todo e qualquer associado da OSCIP poderia comparecer aos autos e apresentar sua versão de fato e direito e criar embaraços e paradoxos jurídicos diversos, bem como inviabilizar o próprio julgamento da questão. Tal entendimento não se coaduna com a representação legal de pessoas jurídicas.</p> <p>Como participante da diretoria, também não há como acatar a sua legitimidade e o seu interesse recursal sem a devida delegação de representante legal (presidente da associação).</p> <p>Na condição de membro da Comissão de Licitação, cabe verificar o interesse recursal da pleiteante o que se passa a fazer.</p> <p>O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que :</p> <p>“A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofreu prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).</p> <p>Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida (Acórdão 2555/2012 - 2ª Câmara) não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo a qualquer membro da comissão de licitação. Logo, nesta condição, não há interesse e, ausente o interesse jurídico, inexistente a legitimidade para recorrer.</p> <p>Por isso, propõe-se que a Sra. Maria José da Silva Moreira não seja admitida como interessada nos presentes autos e o recurso não seja conhecido por ausência de legitimidade e interesse recursal.</p>	
<b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	NÃO
<b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p><b>3.1. não conhecer o recurso de reconsideração</b>, por ausência de legitimidade e interesse recursal da pleiteante, a teor do art. 282 do Regimento Interno do TCU;</p> <p><b>3.2.</b> encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e</p> <p><b>3.3.</b> ao fim, enviar os autos à <b>Selog</b>, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 30/1/2013.	Marcelo Karimata AuFC - 6532-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE